



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PRESOLUÇÃO Nº 493, de 16.12.2014 (*)
Revogada pela Resolução Normativa nº 6/2020**

(Processo TRT7 nº 10633/2014)

~~“Por unanimidade, aprovar a Proposição da Presidência, nos seguintes termos:~~

~~(Proposição da Presidência, precedida de considerações, para a criação da Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ), bem como o Núcleo de Pesquisa Patrimonial de que cuida a Resolução CSJT nº 138/2014 e dar outras providências)~~

**CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS**

~~Art. 1º É criada a Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ) no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, órgão vinculado e diretamente subordinado à Corregedoria Regional.~~

~~§ 1º O Juiz Coordenador da DEULAJ será designado, livremente, pelo Corregedor Regional, dentre os juizes substitutos do quadro deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cabendo a tal magistrado a prática de todos os atos decisórios nos feitos em trâmite na Divisão, podendo, como tal, atuar em processos de quaisquer Varas Trabalhistas da jurisdição deste Regional.~~

~~§ 2º O Juiz coordenador contará com o apoio de um Juiz Substituto Auxiliar, designado igualmente pelo Corregedor Regional, dentre os Juizes do Trabalho Substitutos componentes da Comissão para a Efetividade da Execução Trabalhista, criada pela Portaria 43/2014 da Presidência desta Corte, para períodos de auxílio mensais, em forma de rodízio.~~

~~§ 3º O Juiz Coordenador e o Juiz Auxiliar da DEULAJ, a critério do Corregedor Regional e de acordo com a necessidade do serviço, poderão ser designados para atuação em unidades judiciárias estranhas à divisão, devendo, tanto quanto possível, haver um juiz designado para atuar na DEULAJ, a fim de manter a atividade da divisão.~~

~~§ 4º O Desembargador Corregedor, considerando a disponibilidade de juízes substitutos e a necessidade do serviço, poderá designar o juiz auxiliar para atuação concomitante com o coordenador, bem como um terceiro juiz substituto, para auxiliar, eventualmente, nos serviços da DEULAJ.~~

~~Art. 2º A Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Aliações Judiciais (DEULAJ) tem por escopo atuar nos casos de pluralidade relevante de execuções, em face de um mesmo devedor, por meio do Procedimento de Unificação de Execuções (PUE), em suas duas modalidades, segundo os ditames da presente Resolução.~~

~~§ 1º Caberá, ainda, à Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Aliações Judiciais (DEULAJ), por meios de seus núcleos operacionais, realizar o Leilão Público Unificado da Justiça do Trabalho, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no que toca às execuções em trâmite na Capital e Região Metropolitana, bem como atuar na pesquisa patrimonial de devedores de toda a Sétima Região, nos casos de notória dificuldade na localização de meios para adimplemento da execução, tudo na forma descrita na presente norma.~~

~~§ 2º Caberá às Coordenadorias Regionais de Leilões e Aliações Judiciais a realização do Leilão Público Unificado relativamente aos feitos que tramitam nas varas do trabalho do interior do estado.~~

~~Art. 3º A Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Aliações Judiciais (DEULAJ) será composta do Núcleo de Execuções Especiais (NEE), do Núcleo de Leilões e Aliações Judiciais (NLAJ) e do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), cada qual com atuação direcionada à sua respectiva finalidade.~~

~~Art. 4º A atuação da Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Aliações Judiciais (DEULAJ), em todos os seus núcleos, observará, dentre outros princípios:~~

~~I – A essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;~~

~~II – O caráter inquisitorial da execução trabalhista (art. 878 da CLT);~~

~~III – O direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) em benefício do credor;~~

~~IV – Os princípios da Eficiência Administrativa (art. 37, caput, da CF), bem como da Economia Processual;~~

~~V – O pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;~~

~~VI – A premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar.~~

~~CAPÍTULO II~~ ~~NÚCLEO DE EXECUÇÕES ESPECIAIS (NEE)~~

~~Art. 5º O Núcleo de Execuções Especiais (NEE) tem por função precípua o processamento do Procedimento de Unificação de Execuções (PUE), relativamente a devedores alvos de relevante pluralidade de execuções, nas modalidades de Regime Especial de Pagamento (REP) e Regime Especial de Execução (REE), obedecidos os requisitos da presente normatização.~~

~~Seção I~~ ~~Regime Especial de Pagamento (REP)~~

~~Art. 6º O Regime Especial do Pagamento (REP) consiste na possibilidade de o executado quitar suas dívidas, decorrentes de processos em fase de execução junto às unidades judiciárias no âmbito do TRT 7ª Região, por meio do cumprimento de plano específico de quitação, como forma de compatibilizar o potencial econômico-financeiro do devedor com a necessidade de efetivação da prestação jurisdicional, através da entrega do direito reconhecido ao credor.~~

~~Art. 7º Caberá ao executado, caso necessite se utilizar do Regime Especial de Pagamento (REP), formular requerimento administrativo à Presidência do TRT 7ª Região, contendo plano específico de quitação, observados os seguintes requisitos:~~

~~I= Especificação do valor total da dívida consolidada junto às unidades judiciárias deste Regional, com detalhamento dos processos em fase de execução definitiva, respeitado o mínimo de 15 inclusões do devedor junto ao BNDT, a indicação das varas de origem, o nome dos credores, bem como a natureza dos respectivos débitos, dentre aqueles de índole trabalhista e não trabalhista, e em montante devidamente atualizado;~~

~~II= Apresentação de plano específico de quitação da dívida consolidada, incluída a previsão de juros de correção monetária, podendo o pagamento mensal ser fixado em montante variável, respeitado o prazo máximo de 36 (trinta e seis meses) para a quitação integral da dívida;~~

~~III= Assunção, por declaração de vontade expressa e inequívoca, do compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo enviar, aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados = CAGED, a quem caberá informar o eventual descumprimento do compromisso;~~

~~IV= Apresentação de relação documental das empresas componentes do grupo econômico e respectivos sócios, com a respectiva ciência e concordância de que serão solidariamente responsabilizados pelo adimplemento das obrigações, relativas ao montante global da dívida consolidada, independentemente de figuração no polo passivo dos processos em execução;~~

V— Oferta prévia de garantia patrimonial suficiente para atender às condições estabelecidas no plano específico de quitação, podendo o presente requisito ser cumprido mediante fiança bancária ou por indicação de bens próprios ou dos sócios, desde que desimpedidos e desonerados, sobre os quais recairão eventuais atos de execução.

§ 1º Apresentado plano de quitação, o Presidente do Tribunal o remeterá ao Corregedor Regional, o qual, em observando que não se reveste dos requisitos acima descritos, determinará, liminarmente, seu arquivamento, por decisão monocrática.

§ 2º Caso observados os requisitos pelo plano de quitação, na análise preliminar efetivada pelo Corregedor Regional, este o submeterá à apreciação pelo Plenário do TRT 7ª Região, que decidirá pela sua aprovação ou rejeição, atendidos critérios de conveniência ou oportunidade, facultada a solicitação prévia de informações a qualquer dos órgãos deste Regional, ou mesmo a entidades externas.

Art. 8º Aprovado o plano especial de quitação, competirá ao Corregedor Regional:

I— Fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II, do art. 7º, desta Resolução, e o valor a ser pago mensalmente, especificando-se os créditos de natureza trabalhista e não trabalhista, bem como a atualização monetária e juros incidentes;

II— Estabelecer, se necessário, cláusula penal para o atraso ou descumprimento ocasional de qualquer das parcelas, revertendo para os credores o valor correspondente; e, a qualquer tempo, no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando a redução da dívida consolidada, providência essa a ser cumprida no âmbito da DEULAJ, por seu núcleo de atuação respectivo;

III— Prever a distribuição dos valores arrecadados, levando em consideração o disposto no art. 4º, V, da presente Resolução, bem como as preferências legalmente instituídas.

§ 1º Os processos descritos no plano de quitação serão remetidos à DEULAJ, que realizará os pagamentos aos credores individualizados, por meio do Núcleo de Execuções Especiais (NEE).

§ 2º O Regime Especial de Pagamento (REP) será restrito aos processos mencionados no plano especial de quitação, vedada a remessa de novos feitos do mesmo interessado à DEULAJ.

§ 3º Somente após a quitação do plano anteriormente aprovado é que será possível a formulação de novo plano, em relação aos feitos não abrangidos na primeira proposta.

§ 4º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará na revogação do Regime Especial de Pagamento (REP), que automaticamente ficará convertido em Regime Especial de Execução (REE), seguindo o disposto na Seção II do presente Capítulo.

Art. 9º Caso revelem-se insuficientes as condições do plano específico de quitação para o adimplemento da dívida consolidada, por circunstâncias não previstas inicialmente, é facultado ao devedor propor novo plano de quitação, observado o procedimento disposto nos artigos 7º e 8º desta Resolução.

§ 1º Em tal circunstância, deverá haver oitiva do sindicato representativo da categoria profissional (art. 8º, III, da CF), cuja anuência será condição para a aprovação do novo plano de quitação.

§ 2º Rejeitado o novo plano de quitação, seguir-se-á o Regime de Especial de Execução Forçada em face do devedor.

Seção II **Regime Especial de Execução (REE)**

Art. 10. O Regime Especial de Execução (REE) consiste no procedimento unificado de busca e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor, alvo de relevante número de processos em fase de execução no âmbito do TRT 7ª Região, como medida de otimização das diligências expropriatórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto, ao qual ficará afetada toda a dívida consolidada.

§ 1º O Regime de Especial de Execução (REE) poderá originar-se:

I - do insucesso do Regime Especial de Pagamento (REP), na forma do art. 8º, § 4º e art. 9º, § 2º, da presente Regulamentação;

II - através de requisição das Unidades Judiciárias do TRT 7ª Região; ou

III - por iniciativa do Juiz Coordenador da DEULAJ.

§ 2º Em caso de solicitação pelas Varas do Trabalho, deverá ser observado o mínimo de 15 (quinze) inclusões do devedor alvo junto ao BNDT, bem como o limite de 3 (três) solicitações por unidade judiciária, somente sendo admitidos novos pedidos, atingido o teto, se finalizadas as requisições anteriores em quantidade correspondente.

§ 3º Somente será admitida a solicitação das Varas do Trabalho, caso já tenham sido utilizadas, sem sucesso, as ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (Bacen Jud, Infojud, Renajud e Siarco) nos 3 (três) meses anteriores à requisição.

§ 4º Caso a iniciativa seja do Juiz Coordenador da DEULAJ, na hipótese do inciso III, § 1º, deste artigo, poderá o Juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a remessa dos autos, caso entenda desaconselhável o procedimento especial de execução, sem prejuízo da solicitação a outra vara do trabalho, de processo em face do mesmo devedor.

Art. 11. No curso do Regime Especial de Execução (REE), os atos expropriatórios, buscando o pagamento da dívida consolidada do executado, atinente a feitos em fase de execução definitiva, com trâmite no âmbito do TRT 7ª Região, somente serão realizados nos autos do processo piloto, salvo se, na hipótese do § 4º, do artigo anterior, já houver constrição determinada pelo juiz da vara recusante.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juiz Coordenador da DEULAJ, com preferência para aqueles processos com atuação da entidade sindical da categoria profissional (art. 8º, III, da CF), ou do Ministério Público do Trabalho (art. 6º, VII, c e d, c/c art. 83, III, IV e V da Lei complementar 75/93), considerada a maior representatividade de tais instituições na defesa da coletividade dos trabalhadores.

§ 2º Caberão aos Juizes designados para atuação na DEULAJ, o processamento e julgamento de todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, mesmo quanto às impugnações aos cálculos ofertadas em embargos à execução.

§ 3º A tramitação dos atos executórios nos autos do processo piloto, não impede o regular prosseguimento das demais execuções em face do mesmo devedor, movimentadas pelas respectivas partes, ou mesmo a prática de ato ex-officio, sempre na Vara do Trabalho de origem, observado o disposto no art. 711, do CPC.

§ 4º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação desses, através do Núcleo de Leilões e Alienações Judiciais (NLAJ).

§ 5º Arrecadado o valor da dívida consolidada do devedor, ou ao menos considerável parte dessa, a critério do Juiz da DEULAJ, este ordenará a transferência do numerário para contas judiciais à disposição das Varas de origem das respectivas execuções, observada a divisão equânime do fruto dos procedimentos expropriatórios, conforme art. 4º, V, desta Resolução.

Art. 12. A apuração da dívida consolidada do executado, no caso de insucesso do Regime Especial de Pagamento (REP), será feita pela própria DEULAJ, por meio de seus servidores, utilizando-se dos próprios autos, respeitando-se a diversidade de natureza dos créditos perseguidos, após o que serão devolvidos os autos às Varas de origem, remanescendo na unidade apenas o processo piloto, definido nos termos do art. 10, desta Resolução.

§ 1º Caso o Regime Especial de Execução (REE) seja oriundo de solicitação das Varas, ou mesmo de iniciativa do Juiz Coordenador da DEULAJ, a apuração da dívida consolidada se fará mediante prestação de informações pelas Varas do Trabalho, sendo todas as unidades judiciárias de 1º grau instadas a informarem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva a seus cuidados, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na prestação de informações pelas Varas deverá ser observada a natureza trabalhista ou não dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores atinentes a feitos com pendência de incidente de liquidação.

§ 3º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REE diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva proceder, com a maior brevidade possível, à comunicação do fato à DEULAJ, a fim de que haja a atualização da dívida consolidada remanescente.

Art. 13. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da CF, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 14. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, ainda que remanesçam débitos, o Regime Especial de Execução (REE) será extinto, sendo os autos do processo devolvidos à Vara de origem para as providências cabíveis.

~~CAPÍTULO III~~ ~~NÚCLEO DE LEILÕES E ALIENAÇÕES JUDICIAIS (NLAJ) E COORDENADORIAS REGIONAIS~~

Art. 15. O Núcleo de Leilões e Alienações Judiciais (NLAJ) tem por atribuição a realização do Leilão Público Unificado da Justiça do Trabalho, bem como os procedimentos para alienação por iniciativa particular, relativamente às varas do trabalho da capital e região metropolitana, realizando as diligências necessárias à efetivação da alienação judicial, até a entrega do bem objeto da venda ao arrematante, tudo conforme a Consolidação dos Provimentos do TRT 7ª Região.

§ 1º Caberá ao Juiz da DEULAJ o processamento e julgamento dos incidentes relativos aos atos do procedimento de alienação judicial, mesmo em relação aos embargos de arrematação.

§ 2º Insere-se ainda dentre as atribuições do NLAJ, por meio de um dos juízes, a organização do cadastro dos leiloeiros para atuação junto a este Regional, na forma dos artigos 212 e 213 da Consolidação dos Provimentos do TRT 7ª Região.

Art. 16. Ficam criadas as Coordenadorias Regionais de Leilões e Alienações Judiciais, que têm por incumbência a realização do Leilão Público Unificado, relativamente aos feitos do interior do estado, observadas as respectivas áreas de atuação.

§ 1º As Coordenadorias Regionais de Leilões e Alienações Judiciais se dividem nas seguintes circunscrições:

I – 1ª Região – Varas do Trabalho de Sobral, de Tianguá e de Crateús;

II – 2ª Região – Varas do Trabalho de Quixadá, Baturité, Limoeiro do Norte e de Aracati;

III – 3ª Região – Varas do Trabalho da Região do Cariri e de Iguatu.

§ 2º Exercerá a função de Juiz Coordenador um dos Juízes Titulares das varas da respectiva circunscrição, em comum acordo com os demais, a quem caberá a presidência dos trabalhos no Leilão Público Unificado.

§ 3º Após a escolha, os juízes comunicarão o nome do escolhido ao Corregedor Regional, para lavratura do ato de designação.

§ 4º Atuarão na realização do Leilão Público Unificado os servidores da unidade judiciária a qual estiver vinculado o Juiz Coordenador.

§ 5º As diligências preparatórias para a realização do leilão caberão às respectivas varas de origem, que deverão remeter a relação de bens a serem alienados (Art. 686 do CPC) à Coordenadoria já com todos os expedientes realizados.

§ 6º Os incidentes e ações incidentais relativos ao Leilão Público Unificado, bem como os procedimentos de alienação particular serão decididos pela respectiva unidade judiciária de origem do processo executivo.

§ 7º Poderá o Juiz Coordenador se servir dos préstimos dos leiloeiros cadastrados neste Regional, na forma dos artigos 212 e 213 da Consolidação dos Provimento do TRT 7ª Região.

§ 8º Compete à Corregedoria Regional organizar as Coordenadorias Regionais, inclusive no tocante ao enquadramento de unidades judiciárias criadas após a presente resolução ou mesmo decidir acerca de pedidos de mudança de Região formulados por Foro Trabalhista ou Vara única.

Art. 17. As Coordenadorias Regionais de Leilões e Alienações Judiciais gozam de plena autonomia em relação à DEULAJ, mesmo quanto ao Núcleo de Leilões e Alienações Judiciais (NLAJ), sem prejuízo de cooperação entre as unidades, sobretudo no que tange à unificação de procedimentos.

CAPÍTULO IV **NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL (NPP)**

Art. 18. O Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), unidade de apoio ao Regime Especial de Execução (REE), tem por finalidade precípua a pesquisa patrimonial dos grandes devedores no âmbito deste Regional, com vistas à localização de bens e valores do respectivo executado, bastantes à satisfação de sua dívida consolidada.

§ 1º Os devedores sujeitos ao Regime Especial de Execução (REE) serão cadastrados como projetos junto ao NPP, sendo abertos autos próprios, registrados com numeração específica, nos quais serão arquivadas as consultas realizadas, bem como as respectivas determinações judiciais autorizadoras.

§ 2º Os projetos realizados no âmbito do NPP serão considerados, para todos os efeitos, como sigilosos, de acordo com o disposto no art. 198 da Lei 5.172/66, somente sendo possível o acesso aos dados que digam respeito ao próprio solicitante, resguardado o sigilo de terceiros implicados nas investigações, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei complementar 105/2001.

§ 3º Os autos dos projetos conduzidos pelo NPP ficarão acautelados em arquivo específico, sob a responsabilidade do Diretor da DEULAJ.

§ 4º Compete ainda ao NPP o recebimento de denúncias relativas aos projetos que executa, bem como a proposição, junto à Presidência do Tribunal, através do Juiz Coordenador da DEULAJ, de convênios e parcerias perante instituições públicas e privadas, com vistas a potencializar os trabalhos de pesquisa patrimonial da unidade.

§ 5º A finalização do projeto se dará com a produção de relatório circunstanciado das operações realizadas, que conterá conclusão acerca das diligências a serem adotadas para o adimplemento do crédito.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica extinta a Divisão de Execuções Especiais, Hasta Pública e Leilões Judiciais (DEEHPLJ), sendo seu acervo material e a equipe de servidores automaticamente transferidos à Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ), podendo, o Presidente do Tribunal, expedir ato que implique em redefinição dos cargos e funções da Divisão, adequando-os às necessidades do serviço.

Art. 20. Os processos de execução fiscal que atualmente se encontram na DEEHPLJ, ante a absoluta incompatibilidade com o escopo da DEULAJ, sobretudo pela pluralidade de devedores, sendo inviável a unificação do processo de execução, deverão ser devolvidos às varas de origem, às quais caberá o regular curso executivo, ficando doravante revogada a Recomendação 01/2010 da Corregedoria deste Tribunal.

Art. 21. Os devedores cuja execução, até então, vinha sendo centralizada na Divisão de Execuções Especiais, Hasta Pública e Leilões Judiciais (DEEHPLJ), serão notificados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano especial de quitação de suas dívidas consolidadas, observado o disposto no artigo 7º desta Resolução, sob pena de se submeterem ao Regime Especial de Execução (REE).

~~§ 1º Nos casos em que não seja verificada dificuldade na localização do patrimônio do devedor, os autos serão remetidos às respectivas unidades judiciárias de origem, diante da incompatibilidade com os objetivos da DEULAJ, em consonância com o art. 4º, IV e art. 10, §3º, ambos desta Resolução.~~

~~§ 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a organização estrutural da DEULAJ na forma da presente Resolução, período no qual não serão processados os pedidos de pesquisa patrimonial das unidades jurisdicionais.~~

~~Art. 22. As questões omissas serão resolvidas pelo Corregedor Regional do TRT 7ª Região.~~

~~Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Recomendações, 01, 02 e 03 de 2010, do então Presidente e Corregedor deste Tribunal, bem como o Ato TRT7 nº 02, de 2012.~~

~~Art. 24. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.”~~

(*) Revogada pela Resolução nº 6/2020 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3010, 7 jul. 2020. Caderno Judiciário e Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.